

**Valor:** 44905252 - VEICULOS DE TRACAO MECANICA R\$ 143.200,00 (cento e quarenta e três mil e duzentos reais)

**Amparo Legal:** LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

**Do Prazo:** 12 MESES, CONTADOS A PARTIR DE SUA ASSINATURA. 21/09/2016

**Data da Assinatura:** 21/09/2016

**Assinam:** JOSE CARLOS BARBOSA e ALCEU GUERRA

**Extrato do Contrato N°0091/2016/FUNRESP N° Cadastral 7160**

**Processo:** 31/001.177/2016

**Partes:** O Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da Fundo Especial de Reequipamento da SEJUSP, DETRAN e SEFAZ do Estado de Mato Grosso do Sul e COMPNET TECNOLOGIA LTDA - ME

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em suporte, manutenção legal, preventiva, corretiva, evolutiva e treinamento e treinamento operacional do SIGO - Sistema Integrado de Gestão Operacional; SIGO CADG - Computer Aided Dispatch Georeferenced; CCC - Sistema de Central de Comando e Controle; e contratação de Banco de UST's - Unidades de Serviços Técnicos de acordo com o Termo de Referência que é parte integrante deste contrato.

**Ordenador de Despesas:** JOSE CARLOS BARBOSA

**Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 04122004322420001 - desenvolvimento técnico e operacional, Fonte de Recurso 0240000000 - RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS, Natureza da Despesa 33903908 - MANUTENCAO DE SOFTWARE; Programa de Trabalho 06181004422710001 - SEDEFUNRESP, Fonte de Recurso 0240000000 - RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS, Natureza da Despesa 33903908 - MANUTENCAO DE SOFTWARE; Programa de Trabalho 06181004427400002 - Documentos, Fonte de Recurso 0240000000 - RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS, Natureza da Despesa 33903908 - MANUTENCAO DE SOFTWARE

**Valor:** R\$ 36.480.000,00 (trinta e seis milhões e quatrocentos e oitenta mil de reais)

**Amparo Legal:** A legislação aplicável a este contrato será a Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, as demais disposições aplicáveis às Licitações e aos Contratos Administrativos, bem como as cláusulas deste instrumento; Os casos omissos que se tornarem controvertidos em face de cláusulas do presente Contrato serão resolvidos segundo princípios jurídicos aplicáveis, por despacho fundamentado do senhor Secretário de Estado Justiça e Segurança Pública, GESTOR DESTA CONTRATO.

**Do Prazo:** 22/09/2016 a 21/09/2020

**Data da Assinatura:** 22/09/2016

**Assinam:** José Carlos Barbosa, Gerson Claro Dino, Márcio Campos Monteiro e Adriano Aparecido Chiarapa

## SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 25/001.176/2014

#### I TERMO ADITIVO AO TERMO DE CESSÃO DE USO.

**PARTES:** O Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho/SEDHAST - CNPJ/MF sob o n.º 04.150.335/0001-47 e o Município de Mundo Novo - CNPJ sob o n.º 03.741.683/0001-26.

**OBJETO:** Constitui objeto do presente termo a alteração da Cláusula Terceira do Termo de Cessão de Uso original, prorrogando-se o prazo de vigência por 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da assinatura do presente Termo.

**RATIFICAÇÃO** Ratificam-se as demais cláusulas do Termo de Cessão de Uso original.

**DATA DA ASS:** 30 de setembro de 2016.

**FORO:** Campo Grande/MS.

**ASSINAM:** Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre/Secretária da SEDHAST - CPF 404.297.171-72.  
Humberto Carlos Ramos Amaducci/Prefeito - CPF 368.871.141-20

### PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 65/000.612/2016

#### TERMO DE CESSÃO DE USO.

**PARTES:** Estado de MS, por meio da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho/SEDHAST - CNPJ/MF sob o n.º 04.150.335/0001-47 e o Município de Ponta Porã - CNPJ sob o n.º 03.324.792/0001-09.

**OBJETO:** Constitui objeto do presente termo, a Cessão de Uso de bens móveis, descritos e avaliados no Termo de Responsabilidade nº 052/2016, anexo, com a finalidade de atender ao Projeto "Criação de Centro de Referência de Atendimento a Mulher em Situação de Violência", objeto do Convênio nº. 199/2009/SPM/PR.

**AMPARO LEGAL** Decreto Estadual nº 12.207/06 e Lei n.º 8.666/93, no que couber.

**VIGÊNCIA:** O presente instrumento terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da assinatura, podendo ser prorrogado por consenso das partes.

**DATA DA ASS:** 20 de setembro de 2016.

**FORO:** Campo Grande/MS.

**ASSINAM:** Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre/Secretária da SEDHAST - CPF: 404.297.171-72.  
Ludimar Godoy Novais/Prefeito - CPF: 558.182.181-04.

#### Deliberação CEDC/MS nº 002/2016

Approva as diretrizes para a adoção de material escolar pelos estabelecimentos de ensino da rede privada do Estado de Mato Grosso do Sul.

Considerando, nos termos dos artigos 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal de 1988, que a defesa do consumidor é garantia constitucional e princípio basilar da ordem econômica, sendo-lhe reconhecida a natureza de direito fundamental;

Considerando, por disposição do artigo 4º, caput, da Lei Federal 8.078/1990, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das

necessidades dos consumidores, bem como a proteção de seus interesses econômicos e a transparência e harmonia das relações de consumo;

Considerando, com escólio no art.5º inciso X e XVIII da Lei Estadual nº1. 627/95 que é competência do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CEDC a promoção de estudos originários do mercado comum e fazer o acompanhamento acerca do mercado de bens e serviços a fim de evitar irregularidades em nível estadual;

Considerando o regramento trazido pela Lei 12.886/2013 ao artigo 1º, § 7º, da Lei 9.870/1999, o qual estatui ser nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição de ensino;

Considerando que o elenco de cláusulas consideradas abusivas (art. 51 da Lei 8.078/90) tem natureza meramente exemplificativa, não impedindo que outras também possam vir a ser assim consideradas pelos órgãos da Administração Pública incumbidos da defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor e legislação correlata;

#### Delibera:

Art. 1º. Considerar material escolar passível de solicitação pelas escolas somente aquele de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico e que tenha por finalidade única o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.

Art. 2º. Os estabelecimentos de ensino da rede particular deverão disponibilizar, no período de matrícula, a lista de material escolar necessária ao aluno, acompanhada do respectivo plano de utilização dos materiais estabelecidos na referida relação.

Art. 3º Estabelecer que o material que beneficia a coletividade de alunos como um todo já deve ser considerado na formação do valor da mensalidade, cuja discriminação deve constar de planilha que justifique ou fundamente eventual reajuste.

Art. 4º Considerar como conceitual para materiais de limpeza aqueles que se destinam à manutenção e higiene do estabelecimento escolar e da coletividade acadêmica, notadamente aqueles que contenham insumos, agentes ou reagentes químicos que possam apresentar efeito abrasivo ou até mesmo certo grau de toxicidade e que incluam as recomendações de segurança quanto à nocividade ou periculosidade.

Art. 5º Proibir que conste da lista de material escolar, itens de expediente de escritório específico da atividade administrativa escolar ou de uso genérico, como giz, gramepeador, clips, pasta suspensa, tinta para impressora, verniz corretor, álcool, algodão, exceto aqueles de uso individual do aluno na atividade didático-pedagógica.

Parágrafo Único. A escola deverá apresentar o plano de utilização do material de consumo, especificamente para cada série, o qual poderá ser solicitado, de forma justificada, devendo ter suas atividades previstas na respectiva proposta pedagógica e ser solicitado em quantidade específica e razoável.

Art. 6º Fica vedada, sob qualquer pretexto, a indicação pelo estabelecimento de ensino, de preferência por marca ou modelo de qualquer item do material escolar, bem como a indicação de fornecedor.

Parágrafo Único. A agenda escolar personalizada deve ser considerada de caráter opcional perante o contratante, podendo este, caso queira, exercer o direito de escolha, adquirindo outra agenda que não aquela oferecida pela escola.

Art. 7º É vedado às escolas exigirem que os materiais escolares sejam comprados no próprio estabelecimento, configurando-se, tal exigência, como prática abusiva.

§ 1º. É obrigação da escola fornecer as listas aos pais ou responsáveis para que possam pesquisar preços e escolher o local em que irão adquirir os produtos.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino poderão oferecer à venda, em caráter opcional, inclusive para os responsáveis, materiais escolares, observando-se os preceitos inerentes à atividade varejista.

Art. 8º. As escolas da rede privada de ensino farão constar, a título de orientação, nas respectivas listas de materiais:

- a importância da pesquisa de preços, como forma de sensibilização do consumo consciente;
- a exigência da Nota Fiscal, que comprova a relação de consumo e determina a contagem do prazo de garantia dos produtos adquiridos.

Art. 9º As escolas da rede privada de ensino do Estado de Mato Grosso do Sul deverão, em até 30 dias após a contratação, entregar ao consumidor cópia do contrato de prestação de serviços educacionais.

Art. 10º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**ELISA CLÉIA RODRIGUES PINHEIRO NOBRE**  
Presidente do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor  
de Mato Grosso do Sul

## SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR

### RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPAF/IAGRO/MS Nº 02, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016.

*Prorroga o prazo para implantação e utilização do módulo de cadastro de produtos agrotóxicos, junto ao e-saniagro.*

O Secretário de Estado da Secretaria de Produção e Agricultura Familiar - SEPAF, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 2.951/04 e Diretor-Presidente da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Estado de Mato Grosso do Sul - IAGRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 74 da Lei Estadual nº 4.640/14, e;

Considerando que a Resolução Conjunta SEPAF/IAGRO/MS nº 01, de 22 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.215, de 28 de julho de 2016, concede prazo de 60 dias, da data de publicação, para que as empresas detentoras dos produtos agrotóxicos procedam à complementação das informações dos seus produtos já cadastrados no Estado;

Considerando que o prazo concedido se encerra no dia 26 de setembro de 2016;

Considerando a grande quantidade de cadastros de produtos agrotóxicos ainda pendentes de atualizações documentais e informações técnicas junto ao sistema e-saniagro;

Considerando a necessidade de avaliação do sistema de cadastro de agrotóxicos e definição de demais estratégias de implementações de controles;

Considerando as solicitações encaminhadas por representantes das empresas fabricantes, no sentido de prorrogação deste prazo por igual período;